



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

129

2.º	PUBLICADO	1996
C	De 06/08	
C		Rubrica

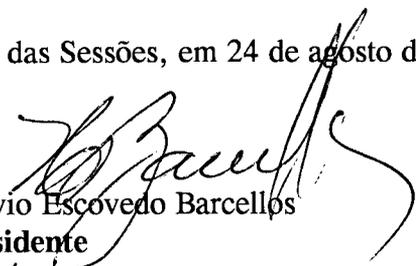
**Processo n° : 10845.008636/93-67**  
**Sessão de : 24 de agosto de 1995**  
**Acórdão n° : 202-08.018**  
**Recurso n° : 00.265**  
**Recorrente : DRF EM SANTOS - SP**  
**Recorrida : Fairmeans Comércio Importadora e Exportadora Ltda.**

**IPI - PROCESSO FISCAL -** Comprovado que o lançamento de ofício constante do auto de infração versa sobre espécie objeto de consulta anterior, ainda não solucionada à época (Decreto n° 70.235/72, art. 48), em que pesem as circunstâncias de que se revestem os fatos, é de se declarar nulo o lançamento assim constituído. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM SANTOS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José de Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10845.008636/93-67  
Acórdão nº : 202-08.018  
Recurso nº : 00.265  
Recorrente : DRF EM SANTOS - SP

## RELATÓRIO

Os fatos constantes do presente processo se acham descritos com fidelidade e clareza no Relatório de fls. 102/110, por isso que o transcrevo em parte e leio para esclarecimento do Colegiado.

“Em cumprimento ao que determina a Portaria 10845-072/84, apresento a V. S<sup>a</sup> o relatório do processo, acompanhado de parecer, bem como da proposta de decisão.

A empresa supracitada foi intimada a recolher ou impugnar a quantia abaixo discriminada:

I. P. I. ....	845.032,10 UFIR
JUROS DE MORA .....	102.457,90 UFIR
MULTA DE OFÍCIO .....	928.881,71 UFIR
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	1.876.371,71 UFIR

através do Auto de Infração (ref. FM 8260), em 03.12.93, constante de fls.01, por insuficiência de recolhimento do tributo, em vista da utilização de base de cálculo inferior ao custo do produto, acrescido do lucro, apurada no período de abril/1992 a maio/1993, com fundamento legal abaixo descrito:

- Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/1982;  
artigo 3º. ; inciso I do artigo 22; inciso II do artigo 29; alínea “b” do inciso I e alínea “c” do inciso II do artigo 55; alínea “b” do inciso I do artigo 63.

- Artigo 14 da lei 4502, com alteração dada pelo artigo 27 do DL 1.593/77 e pelo artigo 15 da Lei 7.798/89 e Instrução Normativa SRF 135/89.

Através do processo 10880-067716/93-16, com entrada em 23/12/93, apresentou a autuada “pedido de impugnação e recálculo de valores constantes do Auto de Infração”, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Santos,



**Processo n° : 10845.008636/93-67**  
**Acórdão n° : 202-08.018**

onde refere-se apenas ao “Auto de Infração emitido em 03/12/93 por esta Delegacia” sem oferecer maiores detalhes referenciais.

Alega, em seu pedido de impugnação, que tal baseia-se “no disposto do artigo 27, combinado com o artigo 48 do Decreto 70.235, de 06/03/72, considerando-se a consulta sobre o objeto do Processo n° 10845-008209/92-25, de 10/09/92.”

Tal “pedido de impugnação” como não mencionava qualquer referência a qual determinado Auto de Infração se tratava, foi confundido com um processo de consulta e enviado à SRRF/8ª. RF/SP e devolvido à DRF/SANTOS em 16/05/94. Como atestam as fls. 02 do processo em epígrafe.

Pelo não conhecimento de tal “pedido de impugnação”, foi lavrado o TERMO DE REVELIA, em 04/01/94, constante de fls. 68, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72.

Tendo sido declarada revel, a atuada teve seu débito inscrito em Dívida Ativa da União, através do Termo de Inscrição de Dívida Ativa da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, constante de fls. 70 a 78, de 21/03/94, em obediência ao parágrafo 3º do artigo 21 do Decreto mencionado.

Em 26/04/94 (doc. de fls. 80) a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a execução fiscal desta Dívida Ativa com fundamento no Código de Processo Civil - Livro II, Título I, Capítulo III, Seção II, artigo 585, inciso VI e Lei 6.830/80 e demais disposições aplicáveis.

Através do Ofício 410/94, datado de 13/04/94, a atuada contesta a inscrição do débito em Dívida Ativa, mencionando o “pedido de impugnação e recálculo”, o qual não recebeu resposta.

Mais tarde, em 11/05/94, apresenta o Ofício 1233/94, onde cita o Auto de Infração constante deste processo, demonstrando ter conhecimento do mesmo, e solicita que seja juntado a este o “pedido de impugnação”. Cita, ainda, um processo de consulta protocolado sob. n° 10845-008209/92-25, em 10/09/92, o qual “ELIDE A PUNIBILIDADE”, nos dizeres da atuada. Diz que tal consulta não havia sido respondida até aquela data.



Processo nº : 10845.008636/93-67  
Acórdão nº : 202-08.018

Por fim, esclarece, neste ofício 1233/94, que a empresa não colocou obstáculo à fiscalização e, pelo contrário, sempre colaborou com a mesma e requer que, diante do cerceamento de defesa efetuado pela Receita Federal, dos esclarecimentos feitos à Procuradoria da Fazenda Nacional e da ilegalidade da Fiscalização em ação sobre matéria objeto de consulta, sejam dados os direitos de defesa permitidos em lei, estornando a situação de revel fazendo tramitar o “pedido de impugnação” normalmente.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 48 determina:

“Decreto 70.235

Artigo 48 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal .....será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie .....consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo .....dia subsequente á data da ciência.

I - Da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso.

II - Da decisão de segunda instância.”

O texto legal é claro e a ação fiscal, apesar de correta em toda a sua fundamentação, foi induzida a erro pelo contribuinte, ferindo, em consequência, preceito legal, maculando o ato administrativo de ilegalidade, por ter sido instaurada no período em que a lei proíbe tal procedimento.

A ação fiscal foi instaurada em 28/04/93, (doc. fls. 41) e o prazo em que a lei, com seu manto, protegia, de maneira inquestionável a impugnante, era de 10/09/92 até o trigésimo dia de ciência da decisão da consulta, expedida em 30/05/94.”

Depois de longas considerações doutrinárias sobre o que chama de princípios básicos da administração pública, especialmente quanto à legalidade e moralidade, conclui com invocação do texto legal que rege o processo de consulta e que, embora a fiscalização, no caso,



**Processo nº : 10845.008636/93-67**

**Acórdão nº : 202-08.018**

houvesse sido induzida a erro, propõe a anulação do lançamento constituído pelo auto de infração, “por estar maculado pela ilegalidade, ferindo o disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72”.

Não obstante, declara , afinal, que tal procedimento se faz necessário diante da ilegalidade do ato, mas externa “a má-fé da impugnante e a clareza da indução ao erro a que foi levada a fiscalização, obrigando a autoridade julgadora, por força da lei, a anular o ato.”

O parecer em questão é aprovado pela autoridade julgadora de instância, que decide cancelar o Lançamento de fls. 01, constante do auto de infração, “por ferimento a dispositivo legal vigente, qual seja o art. 48 do Decreto nº 70.235/72.”

Da referida decisão, invocando o do art. 34 do referido decreto, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.008636/93-67

Acórdão nº : 202-08.018

### VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, manifestamos nossa integral acolhida ao bem elaborado Pronunciamento de fls. 102/110, em que se fundou a decisão recorrida, especialmente pela sua conclusão, que a seguir transcrevemos, *verbis*:

“Esclarecemos, por oportuno, que tal procedimento se justifica e se faz necessário diante da ilegalidade do ato, provada que foi no discorrer deste parecer, no entanto, queremos externar a má-fé da impugnante e a clareza de indução ao erro a que foi levada a fiscalização, obrigando a autoridade julgadora, por força da lei, a anular tal ato.”

Com essas considerações, e invocando os fundamentos da citada decisão, voto pelo não acolhimento do recurso de ofício, pelas mesmas razões em que se fundamentou.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA